



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1174/2022 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 510/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade na forma de substitutivo proposto com o escopo de; (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) para acrescentar inciso XIII ao art. 9º, da lei nº 14.223/2006; (iii) suprimir o artigo 2º, por se tratar de norma autorizativa imprópria, haja vista que de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, dispõe da necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto visa implantar, em caráter permanente, campanha de combate ao bullying infantil e pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de São Paulo com o intuito de conscientizar tanto os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral. O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito, devendo respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Segundo justificativa do projeto, uma "pesquisa realizada pelas Nações Unidas em 2016 com 100 mil crianças e jovens de 18 países mostrou que, em média, metade deles sofreu algum tipo de bullying por razões como aparência física, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem. No Brasil, esse percentual é de 43%. Os números constam no relatório "Pondo fim à tormenta: combatendo o bullying do jardim de infância ao ciberespaço", realizado pelo representante do secretário-geral da ONU para o combate à violência contra a criança e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Segundo a Agência Brasil, aproximadamente um em cada dez estudantes é vítima frequente de bullying nas escolas no Brasil. O relatório é baseado na resposta de adolescentes de 15 anos que participaram da avaliação. No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de bullying "algumas vezes por mês"; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de bullying, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação".

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define que os países signatários devem tomar "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas" adequadas à proteção da criança, inclusive no que se refere à violência sexual.

De acordo com a Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015, que institui o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)", "Considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas."

Nota-se, portanto, a necessidade de se prevenir e combater todos os tipos de violência, como as práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, através da implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação que podem ajudar a promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, como marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo favorável o parecer com apresentação de substitutivo, para adequação da redação no sentido de tornar o projeto autorizativo face ao Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 510/19.

Cria a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia, com utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar e acrescenta o inciso XIII, ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanha de combate ao bullying infantil e pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: A campanha de combate ao bullying infantil e pedofilia no transporte escolar visa conscientizar estudantes, profissionais envolvidos e a sociedade em geral.

Art. 2º O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito devendo respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

Art. 9º.

.....
.....

XIII nos veículos automotores empregados no transporte coletivo de escolares, limitada a publicidade, nesse caso, a material informativo de prevenção ao bullying infantil e à pedofilia (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/10/2022.

Ver. Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL)

Ver. Daniel Annenberg (sem partido) - Relator

Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Ver.^a Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2022, p. 140

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.